Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2025
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 30 de janeiro de 2025.

No exercício de suas funções enquanto Vereadora nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais de mobilidade urbana fornecerem o número de telefone e foto nítida do cliente ao motorista no ato da solicitação da corrida, e dá outras providências".*

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.

VEREADOR MARCELINO DE JESUS DORNELAS
AUTOR DO PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 19/2025
Data: 30/01/2025 - Horário: 17:10
Legislativo - PL 3/2025

Exma. Sra.
ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA
Presidente da Câmara Municipal
Manhuaçu – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 3 /2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas digitais de mobilidade urbana fornecerem o número de telefone e foto nítida do cliente ao motorista no ato da solicitação da corrida, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de que as plataformas digitais de mobilidade urbana disponibilizem ao motorista, no ato da solicitação da corrida, as seguintes informações sobre o cliente:
I – número de telefone, com possibilidade de contato direto e imediato;
II – foto nítida e atualizada do cliente.

Art. 2º A disponibilização das informações previstas no art. 1º deve ocorrer de forma temporária, limitada ao período compreendido entre a aceitação da corrida pelo motorista e o término da viagem.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta lei tem os seguintes objetivos:
I – garantir a segurança do motorista, permitindo-lhe avaliar o ambiente do cliente antes de chegar ao local;
II – facilitar a comunicação direta entre motorista e cliente, especialmente para fins de localização e ajustes relacionados ao ponto de encontro;
III – minimizar erros no endereço informado pelo cliente, evitando deslocamentos desnecessários e prejuízos ao motorista;
IV – aumentar a transparência e a confiança no serviço, promovendo relações mais seguras e confiáveis entre as partes.

Art. 4º As plataformas digitais deverão adotar as seguintes medidas para assegurar a privacidade e a proteção dos dados dos clientes:
I – mascaramento do número de telefone, quando necessário, para garantir a privacidade do cliente;
II – uso das informações apenas para fins relacionados à corrida, vedada qualquer utilização ou armazenamento posterior sem consentimento explícito do cliente.

Art. 5º As plataformas digitais que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito;
II – multa administrativa de R$ 10.000,00, a ser aplicada em caso de reincidência;
III – suspensão temporária do funcionamento no território do município até a regularização da plataforma.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu – MG, 30 de janeiro de 2025.

VEREADOR MARCELINO DE JESUS DORNELAS
AUTOR DO PROJETO DE LEI